



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

## **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO**

**Nº. 01/2021**

**SUMULA: DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI Nº 957/2020 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2020 E REPRISTINA-SE AS LEIS MUNICIPAIS NºS 771/2016 E 772/2016, AMBAS DE 1º DE JULHO DE 2016, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

**O VEREADOR QUE ESTE SUBSCREVE NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, COM FULCRO NO ARTIGO 62 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE NOVA SANTA HELENA, COMBINADO COM O INCISO III DO ARTIGO 153 DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA DE LEIS, PROPÕE O SEGUINTE PROJETO DE LEI:**

**Artigo 1º** - Revoga-se a Lei nº 957, 16 de novembro de 2020, publicada em 17 de novembro de 2020.

**Artigo 2º** - Ficam reprimidas em todos os seus termos as Leis nº 771 de 1º de julho de 2016 e nº 772, de 1º de julho de 2016, sendo restabelecidas suas respectivas vigências para o quadriênio 2021-2024.

**Artigo 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 2021.

**Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 06 de janeiro de 2021.**

**ADEMIR DIAS DA SILVA**  
**Presidente**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

### Justificativa

Considerando que a reprise é um instituto jurídico pátrio e ocorre quando uma lei é revogada por outra e posteriormente a própria norma revogadora é revogada por uma terceira lei, que irá fazer com que a primeira tenha sua vigência restabelecida caso assim determine em seu texto legal. A lei revogada não se restaura apenas por ter a lei revogadora perdido a vigência, pois a reprise só é admitida se for expressa, como expressamente consta da redação do Projeto de Lei, ora submetido à curial apreciação deste Parlamento.

Posto isto, cumpre esclarecer que a Lei 957 de 16 de novembro de 2020, que fixou os subsídios do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, para o quadriênio 2021-2024, teve origem do Projeto Legislativo 02/2020, que foi apresentado pela Mesa Diretora Anterior, em 29 de outubro de 2020.

O Referido Projeto de Lei, muito embora não contenha vício de iniciativa, porém, desrespeitou o Regimento Interno desta Casa de Leis, fazendo letra morta aos artigos 104, 105 e seus parágrafos, senão vejamos:

**“Art. 104 – A remuneração dos Vereadores, Prefeito e Vice Prefeito será fixada através de Lei em cada legislatura para a subsequente, no mínimo noventa dias antes da eleições”.**

**“Art. 105 – Lidos no expediente, os projetos serão encaminhados à Comissão de Economia Finanças e Orçamento que no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, oferecerá parecer.**

**§ 1º Não emitindo a Comissão, no tempo hábil, o parecer, o Presidente da Câmara designará Comissão Especial que opinarão em vinte e quatro horas. (sic)**

**§ 2º Oferecido o parecer, será o projeto colocado na Ordem do Dia para única discussão e votação”.**

Consoante Parecer Jurídico exarado pelo Ilustre Assessor Jurídico à época, Dr. Cilso Pereira dos Santos, na mesmíssima data, isto é, em 29 de outubro de 2020, o mesmo manifestou-se em resumo, pela legalidade da proposta legislativa nos seguintes termos:

**“Portanto, o entendimento da assessoria jurídica é de que o presente projeto de lei legislativo, atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente, não havendo óbice jurídico ao presente projeto, cabendo a apreciação do mérito da matéria aos nobres edis, orientando pela sua aprovação”.** (grifamos e sublinhamos).



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

Em 03 de novembro de 2020, o Projeto de Lei Legislativo foi apresentado em plenário, sendo certo que, as Comissões de Constituição Justiça e Redação, Finanças e Orçamento e Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos, somente se reuniram conjuntamente e ordinariamente para exarar os seus respectivos pareceres no dia 10 de novembro de 2020, o que foi realizado conforme Ata da Reunião, que se encontra registrada nesta Casa Legislativa.

No mesmíssimo dia 10 de novembro de 2020, dado início a Sessão Ordinária deste Parlamento Municipal, às 19:30 horas, conforme Ata da Sessão, foi apresentado pelos Vereadores RAUL BATISTELLO e JORGE DA CUNHA, Proposta de Emenda Modificativa ao art. 1º do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2020, alterando/reduzindo os já reduzidos subsídios dos cargos políticos municipais em 50% (cinquenta por cento) para Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito e de 20% (vinte por cento) para os Secretários Municipais.

Recepcionada a Proposta de Emenda Modificativa, entendeu por bem, o Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal à época, em suspender os trabalhos por 15 (quinze) minutos, para que Comissões Permanentes do Parlamento Municipal, elaborassem os respectivos pareceres quanto à proposta de emenda apresentada, os quais, se consubstanciaram em um único e conjunto Parecer, de nº 038/2020, o qual também se encontra anexado aos autos do Projeto Legislativo supracitado.

Retornando aos trabalhos e submetida a Emenda Modificativa ao Projeto de Lei Legislativo então em discussão, a mesma foi aprovada, modificando a redação original do art. 1º e, por final, o Projeto de Lei Legislativo também recebeu aprovação dos membros deste Poder Legislativo.

Ocorre como acima anunciado, o Projeto de Lei Legislativo, que originou a Lei nº 957/2020, de 16 de novembro de 2020, padece de vício de ilegalidade, uma vez que, desrespeitou o Regimento Interno deste Poder Legislativo, já que os subsídios dos Agentes Políticos, assim considerados, ou seja, Prefeito Municipal, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, por expressa disposição regimental, devem ser fixados pela Câmara Municipal de Nova Santa Helena, **em cada legislatura para a subsequente, no mínimo noventa dias antes das eleições.**

E não basta por si só a fixação pela Câmara de Vereadores no prazo regimental estabelecido em sua norma interna, mister se faz que a sanção/promulgação do Projeto de Lei Legislativo pelo Chefe do Poder Executivo (Prefeito(a), obedeça o mesmíssimo prazo, isto é, que se tenha como limite 90 (noventa) dias que antecedem o pleito eleitoral.

No caso que ora submetemos à apreciação dos nobres pares, verifica-se que toda a tramitação do Projeto de Lei Legislativo foi realizada a destempo. Deveria ter sido iniciado com tempo hábil e suficiente para que na data limite de **18 de agosto de**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

**2020, tivesse sido apreciado, votado e convertido em lei e devidamente publicado, uma vez que a publicação da norma é que lhe garante eficácia.**

Inobstante, a ilegalidade acima apontada, que não foi observada, nem mesmo pela Assessoria Jurídica que prestava serviços à época a esta Casa de Leis; aprovado o Projeto de Lei Legislativo nº 02/2020, o mesmo foi enviado ao Poder Executivo em **11 de novembro de 2020**, para ser submetido à sanção da Ilustre Prefeita Terezinha Guedes Carrara, que por sua vez, também de forma ilegal e tendenciosa, entendeu por bem sancionar/promulgar o Projeto de Lei Legislativo que fixava os subsídios para os Agentes Políticos Municipais, para o quadriênio 2021 - 2024 **após ter sido anunciado oficialmente pelo Justiça Eleitoral, o resultado final das eleições realizadas no dia 15 de novembro de 2020, na qual foi derrotada em sua tentativa de reeleição para o cargo de prefeito, isto é, somente em 16 de novembro de 2020, (segunda-feira) promoveu a sanção/promulgação do supracitado Projeto de Lei Legislativo nº 02/2020, convertido na Lei Municipal nº 957/2020 que foi publicada na Imprensa Oficial do Município, através do Jornal dos Municípios, editado pela Associação Matogrossense dos Municípios, edição do dia 17 de novembro de 2020.**

Verifica-se, portanto, que a Lei Municipal, que fixou os subsídios dos Agentes Políticos de Nova Santa Helena, além de ser edificada sob o manto da ilegalidade, foi sancionada/promulgada após o conhecimento do resultado das eleições, e, mais, restou claro e evidente que sua redação, reduzindo drasticamente os subsídios de tais agentes políticos, sobretudo dos Secretários Municipais, teve como escopo punir os novos eleitos, tendo, portanto, ofendido os princípios da **razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e impessoalidade**, até porque, possuía ela, Prefeita, o poder do veto.

No mais, cumpre esclarecer que o Supremo Tribunal Federal e os Tribunais de Contas Pátrios, inclusive, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, celeiro inesgotável sobre a matéria, já pacificaram o entendimento de que, as leis que fixam os subsídios dos agentes políticos devem ser efetivadas (votadas e promulgadas) antes da realização das eleições e em consonância com as normas locais que regem a matéria, vez que, se assim não ocorrer duas situações irão surgir, isto é, ou estar-se-á estabelecendo condições para que os eleitos legislem em causa própria, com cristalina ofensa aos princípios da **moralidade e impessoalidade, ou em nítida perseguição aos seus desafetos políticos**, senão vejamos:

**“STF – excerto do Ministro Marco Aurélio proferido no RE 213.524-1/SP:**

**“(...) faz-se ver que a cláusula referente à fixação da remuneração na legislatura em curso visa a colar ao ato equidistância, independência, razão pela qual o momento propício estaria no período que antecede ao pleito, já que com este ter-se-ia dando ciência dos que viriam a**



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

**beneficiar-se da nova fixação.** Esse enfoque atende a *mens legis* da norma constitucional. A razão de ser de fixar-se ao término da legislatura em curso a nova remuneração está, justamente, em buscar-se a almejada equidistância, obstaculizando-se, assim, procedimento que implique legislar em causa própria ou em prejuízo daqueles de facção política contrária. (grifo nosso)”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**  
**Acórdão nº 645/2012**

Consulta formulada pela câmara municipal de Maringá sobre a possibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que recebem os deputados estaduais, bem como da lei orgânica municipal estabelecer qualquer data da legislatura em curso para estipular os subsídios dos futuros vereadores, respeitado o princípio da anterioridade da legislatura. voto acompanhando os pareceres uniformes da diretoria de contas municipais e ministério público de contas pelo conhecimento da consulta e no mérito, pela:

- 1) impossibilidade de vinculação dos subsídios dos vereadores em percentual do que percebem os deputados estaduais;
- 2) pela possibilidade da lei orgânica municipal estabelecer qualquer data para estipulação dos subsídios dos futuros vereadores, **desde que na legislatura anterior à que irá se aplicar, antes das eleições**, salientando-se que segundo a lei orgânica de Maringá a fixação dar-se-á no último ano da legislatura anterior, até 30 dias antes do pleito. (grifo nosso)”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**  
**Parecer de Consulta nº 00007/2006**

1º Quesito: “Qual a data limite à fixação dos subsídios dos Vereadores, Prefeitos e Secretários para vigorar na legislatura seguinte?”

Resposta: No caso específico do município de Rochedo, a fixação dos subsídios dos agentes políticos municipais (Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais e Vereadores), deverá ocorrer em cada legislatura para subsequente **e no mínimo, até noventa dias antes das eleições**, em conformidade com o artigo 29, incisos V e VI da Constituição Federal, combinado com o artigo 22, inciso VII da Lei Orgânica Municipal, e ainda, pelos princípios administrativos expressos no artigo 37 da Carta Política de 1988. (grifei e sublinhei)”.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**Decisão de Consulta nº 2073**

1. A fixação dos subsídios dos Vereadores deve observar o princípio da anterioridade, nos termos dos arts. 29, VI, da Constituição Federal e 111, VII, da Constituição Estadual;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

2. Em respeito ao princípio da anterioridade, o projeto de lei que trata do subsídio dos Vereadores deverá ser aprovado pela Câmara Municipal no prazo previsto na Constituição Estadual, ou na Lei Orgânica do Município, se esta indicar prazo maior. **Contudo, a sanção ou a deliberação pela Câmara acerca de eventual veto pelo Chefe do Poder Executivo devem ocorrer antes das eleições municipais, sob pena de serem mantidos os subsídios fixados, para a legislatura anterior**, admitindo-se apenas a revisão geral anual, prevista no inciso X do art. 37 da Constituição Federal". (grifo nosso)

Sem mais delongas transcrevemos abaixo o dispositivo do voto do Eminente Conselheiro Substituto Ronaldo Ribeiro de Oliveira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, nos autos do Processo de Consulta nº 17.524-2/2013, tendo como interessado a Câmara municipal de Vereadores de Cuiabá, que com a sapiência costumeira pulveriza qualquer argumento em sentido contrário sobre a matéria:

### **“III. DISPOSITIVO DA PROPOSTA DE VOTO**

Ante o exposto, acolho o Parecer nº 5.024/2013 do Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, e proponho voto no sentido de:

- 1) CONHECER da presente consulta e aprovar o verbete sugerido pela Consultoria Técnica, com a supressão do item 3 e a inclusão do termo “publicado” no item 1 ficando da seguinte forma:

**Resolução de Consulta nº \_\_\_\_/2013. Agentes políticos.  
Vereadores. Subsídios. Fixação. Prazo limite. Data da realização  
das eleições municipais no último ano da legislatura.**

- 1) Os subsídios dos vereadores deverão ser fixados em cada legislatura para a seguinte, conforme exigido pelo artigo 29, VI, da CF/88, sendo que o ato normativo de fixação deve ser aprovado e publicado até a data definida para realização das eleições municipais do ano da legislatura que se encerra, em homenagem aos princípios constitucionais da moralidade e da impensoalidade prescritos no *caput* do art. 37 da CF/88.
- 2) Quando a fixação dos subsídios não ocorrer no prazo definido no ite1, deve ser aplicado o ato normativo que fixou os subsídios para a legislatura anterior, desde que regular, respeitados os respectivos valores dos subsídios atualizados pelos percentuais de revisão geral anual concedidos e incorporados às remunerações durante a legislatura que se findou. Precedentes do TCE/MT.
- 2) MODULAR os efeitos desta decisão para produção de eficácia a partir da fixação dos subsídios dos Vereadores da legislatura 2017/2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**CÂMARA DE VEREADORES DE NOVA SANTA HELENA**  
**“LEGISLANDO PARA O FUTURO MELHOR”**

AV. JOSÉ EMILIO DE MORAES, S/Nº - CENTRO – CEP 78548-000 - NOVA SANTA HELENA – MATO GROSSO  
email: camara\_nsh@outlook.comFone/ Fax (066) 3523-1100

---

Nos termos do artigo 104, III, alínea “a” do Regimento Interno, é a proposta de voto.  
Cuiabá/MT, 07 de maio de 2013.”

Por último cumpre citar a Resolução de Consulta nº 01/2009 – Processo nº 18.159-5/2008, do TCE-MT, tendo como interessada a Câmara Municipal de Indiavaí-MT, sob a Relatoria do Conselheiro José Carlos Novelli, cuja ementa assim dispõe:

**CÂMARA MUNICIPAL DE INDIAVAÍ.CONSULTA. AGENTES POLÍTICOS. SUBSÍDIOS. FIXAÇÃO FORA DO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONDER AO CONSULENTE QUE: 1) CASO A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO ESTABELEÇA QUE O SUBSÍDIO DO PREFEITO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E/OU VEREADORES DEVEM SER FIXADOS NO ÚLTIMO ANO DA LEGISLATURA E ANTES DAS ELEIÇÕES MUNICIPAIS E ISSO NÃO OCORRA, OS SUBSÍDIOS PARA A LEGISLATURA SEGUINTE PERMANECERÃO OS MESMOS QUE ESTÃO EM VIGÊNCIA NO MUNICÍPIO; E, 2) NÃO OBSTANTE É ADMITIDA A RECOMPOSIÇÃO DO PODER AQUISITIVO, POR MEIO DE REVISÃO GERAL ANUAL, PARA A CORREÇÃO DAS PERDAS INFLACIONÁRIAS DO PERÍODO”. Sessão de Julgamento: 10-02-2009.**

E nem se queira aqui dizer que a Lei Orgânica do Município de Nova Santa Helena é omissa quanto a data limite para a fixação dos subsídios dos Agentes Políticos, posto que, o Regimento Interno da Câmara de Vereadores tratou de regulamentar a matéria, **quando disciplinou em seu Capítulo VIII - artigo 104 a data limite de 90 (noventa) dias antes da eleição para tal fixação.**

Por tudo isso, revogando-se a Lei nº 957/2020, por sua ilegalidade e constitucionalidade, pela ofensa aos princípios da moralidade, impessoalidade, proporcionalidade e razoabilidade e promovendo a reprimir expressa das Leis Municipais 771/2016 e 772/2016, estar-se-á corrigindo uma ilegalidade e injustiça flagrante, pois se trata de matéria de prerrogativa municipal, rogando-se, portanto, pelo apoio dos doutos pares para a aprovação do presente Projeto Legislativo.

Câmara Municipal de Nova Santa Helena, Estado de Mato Grosso, em 06 de janeiro de 2021.

**ADEMIR DIAS DA SILVA**  
**Presidente**